

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que o pedido feito a esta Corregedoria foi cumprido.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de IDs 0448754 e 0448778 ao Juízo da (...).

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 19 de junho de 2019.

Frederico de Moraes Tompson

e Digital: **Código de Rastreabilidade nº 81720191610284**

REQUERENTE: Jose Paz de Araujo Neto, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Inajá

INTERESSADA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

P A R E C E R

EMENTA : SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA NO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM DIAS ÚTEIS. ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DA LOCALIDADE. MOTIVOS JUSTIFICADORES DEVIDAMENTE APRESENTADOS. SOLICITAÇÃO DEFERIDA .

Trata-se de solicitação de mudança no horário de atendimento ao público, em dias úteis, formulada por Jose Paz de Araujo Neto, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Inajá.

O delegatário requer autorização para adotar expediente de atendimento ao público reduzido, de 6 (seis) horas diárias, no horário das 08h às 14h, justificando o pedido nos seguintes motivos: **(a) horário de atendimento das instituições públicas do município, a exemplo de Prefeitura e Fórum, os quais funcionam de 08h às 14h ; (b) horário de atendimento da agência bancária responsável pelo recebimento de boletos, o Banco do Brasil (09h as 13h); (c) constatação de maior movimento no horário da manhã, eis que grande parte das pessoas da cidade e da zona rural procuram a Serventia neste período .**

É o relatório. Passo a opinar.

É preciso atentar para os argumentos que fundamentam a solicitação.

Os motivos justificadores do intento de modificar o horário de atendimento ao público se revelam coerentes e adequados à realidade local, isso contribui para conclusão no sentido da procedência do requerimento.

A despeito do horário que se pretende oficializar diferir daquele estabelecido no art. 615 do Código de Normas, que é das 09h às 17h, e ser inferior a 8 (oito) horas diárias, não se vislumbra ofensa à legislação de regência, notadamente, ao *art. 53, § 1º, 2º e 5º do Código de Normas*, ou prejuízo à população.

É de se observar que a adoção do horário diferenciado não repercutirá na solução de continuidade ou na redução da qualidade do serviço que é prestado ao público, ao contrário, aponta no sentido de melhorar a eficiência da prestação do serviço, além da adequação às peculiaridades da localidade.

Sob outro prisma, contata-se que a mudança de horário postulada não implicará na ausência de funcionamento da unidade extrajudicial aos sábados, domingos e feriados, quando de sua escala do sistema de plantão.

Por fim, observa-se que o horário a ser oficializado não representa ofensa à legislação do trabalho.

Em arremate conclusivo, **opino que seja deferida a solicitação**, sendo autorizada a mudança no horário de atendimento ao público, em dias úteis, do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município Inajá/PE, que passará a ser das **08h às 14h**, o que deve ocorrer sem prejuízo do cumprimento, fiel e literal, dos plantões inerentes ao serviço.

É o Parecer. Submeta-se a apreciação superior

Recife/PE, 11 de junho de 2019. .

DR. JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior

SEI N° 00018878-29.2019.8.17.8017

Requerente: Gustavo Luiz Gil, Titular da 1ª Serventia Notarial de Paulista.

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça.

PARECER**EMENTA: SOLITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA 1ª SERVENTIA NOTARIAL DE PAULISTA. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.**

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço da **1ª Serventia Notarial de Paulista**, formulada por **Gustavo Luiz Gil**, indicando que a serventia passará a funcionar no seguinte endereço: Avenida Floriano Peixoto, nº 39, Centro, Paulista.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

Art. 6º Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.

Perceba-se que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do *mister* delegado, é a boa e eficiente prestação do serviço, estando o delegatário subordinado ao interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 61 . Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)

Dentro desse contexto, as normas notarias e registrais do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20 espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos:

Art. 20 . O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:

I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Cumpra afirmar que o requerente anexou ao presente petição os seguintes documentos: contrato de locação e planta baixa do imóvel.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

§2º Ficarà sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.